



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1005519-22.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PRIME FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS EIRELI e PRIME FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA (FILIAL).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

RE em APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA nº
1005519-22.2023.8.26.0037
Comarca: ARARAQUARA
Recorrente: *Juízo Ex Officio*
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: PRIME FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS EIRELI
E OUTRO
(Juiz de Primeiro Grau: *Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani*)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECURSO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por empresa do ramo têxtil para impedir a cobrança de ICMS sobre circulação de mercadorias entre matrizes e filiais, sem aplicação de multa. Sentença de primeiro grau concedeu a ordem e dispensou obrigações acessórias, gerando inconformismo da FESP.

II. Questão em Discussão

2. Os autos foram devolvidos pela Presidência da Seção de Direito Público em razão do recente julgamento do mérito do RE nº 1.490.708/RG pelo C. STF, Tema nº 1.367, DJe 12.02.2025. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da incidência do ICMS nas transações entre estabelecimentos do mesmo titular, à luz recente entendimento do C. STF.

III. Razões de Decidir

3. O julgamento do STF no Tema nº 1.367 estabelece a não incidência de ICMS na movimentação de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte em estados distintos a partir de 2024, com ressalvas para processos pendentes até 29.04.2021.

4. A ação foi ajuizada após a publicação da ata de julgamento da ADC 49, legitimando a incidência do ICMS nas operações até 31 de dezembro de 2023.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Estado de São Paulo provido para que se reconheça a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Tese de julgamento: 1. A incidência do ICMS em operações entre estabelecimentos do mesmo titular é legítima até 2024, apenas para os casos em que ação é ajuizada até a ata de julgamento do mérito d da ADC 49 (29.04.2021), conforme decisão do STF no Tema nº 1.367.

Legislação Citada:

Lei 12.016/2009, art. 25; Súmula 105 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.490.708/RG, Tema nº 1.367, DJe 12.02.2025.

Vistos, etc.

Adotado o Relatório a fls. 211/221, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da FESP apenas para anular parcialmente a r. sentença na parte em que estende a concessão da ordem para dispensar a Impetrante do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade. No mais, ficou mantida a r. sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

A FESP interpôs Recurso Extraordinário (fls. 243/253), com contrarrazões às fls. 257/266, o qual foi admitido (fls. 267/269).

Manifestação do Autor a fls. 267/269.

Houve determinação pela Presidência da Seção de Direito Público para a realização do juízo de conformidade, tendo em vista o julgamento do mérito julgamento do mérito do RE nº 1.490.708/RG, Tema nº 1367, STF, DJe 12.02.2025 (fls. 290/280).

É o Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa que atua no ramo de fabricação e comércio de artefatos têxteis, por meio do qual requereu que a autoridade coatora se abstinhasse de cobrar o ICMS referente à circulação de mercadorias entre matriz e filiais, ou entre filiais, sem aplicação de qualquer multa, concedida a ordem em Primeiro Grau.

No mesmo ensejo o Magistrado *a quo* dispensou a Impetrante de cumprir as obrigações acessórias decorrentes das referidas operações, advindo o inconformismo da FESP e o reexame necessário.

Houve reexame necessário e apelo da Fazenda do Estado de São Paulo os quais foram parcialmente providos apenas para

anular parcialmente a r. sentença na parte em que estende a concessão da ordem para dispensar a Impetrante do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade. No mais, ficou mantida a r. sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Os autos foram devolvidos pela Presidência da Seção de Direito Público em razão do recente julgamento do mérito do RE nº 1.490.708/RG pelo C. STF, Tema nº 1.367, DJe 12.02.2025, em que fixada a seguinte tese:

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

No caso, a ação foi ajuizada em 05/05/23, isto é, após a publicação da ATA de julgamento do mérito, o que implica reconhecer a legitimidade da incidência do ICMS nas operações em questão ocorridas até 31 de dezembro de 2023.

Por tais razões, de rigor a reforma do V. Acórdão de fls. 211/221, que não observa o decidido pelo C. STF no Tema nº 1.367, sendo necessária a adequação para admitir a incidência do ICMS em operações entre estabelecimentos do mesmo titular até 2024, julgando-se, consequentemente, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas pela impetrante.

Sem condenação de honorários, nos termos do a Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Pelo exposto, em Juízo de retratação, **DOU**

PROVIMENTO ao recurso do Estado de São Paulo, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator